



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 80 /2020  
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JANEIRO DE 2020  
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4531/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201708663  
AUTUANTE: ANTÔNIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRENTE: LOJAS ESQUISITA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM MEIO DIGITAL –** 1. O contribuinte é acusado de deixar de lançar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais de aquisição, que albergam operações isentas ou sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, emitidas nos exercícios de 2012 a 2013. 2. Foi apontado como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 3. Imposta a penalidade inserta no art. 123, III, “g”, combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 6. Decisão por voto de desempate da Presidência da Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: ICMS. Falta de Escrituração. EFD. Operações isentas ou sujeitas à Substituição Tributária. Procedente.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal sob análise, tem o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O AUTUADO DEIXOU DE ESCRITURAR 642 NFES DE ENTRADA EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA NOS TERMOS

DETALHADOS NAS INFORMAÇÕES FISCAIS. VALOR TOTAL DAS NOTAS = R\$ 1.268.109,14. MULTA = 10% DAS OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS.

Aponta como dispositivos legais infringidos, os artigos 18 da Lei nº 12.670/96 e 269 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares, fls. 03 a 07, o auditor fiscal detalha a realização da ação fiscal, relatando que após o cruzamento entre as notas fiscais eletrônicas autorizadas, destinadas ao autuado com a declaração do registro C100 da EFD, que conforme legislação substitui o livro registro de Entradas, foi encontrado um total de 2.184 documentos fiscais não escriturados.

Os documentos fiscais não escriturados foram segregados em documentos tributados e documentos isentos ou sujeitos à substituição tributária. O Auto de Infração sob análise se refere à falta de escrituração na EFD, de notas fiscais de entradas, relativas a operações isentas ou sujeitas ao regime de Substituição tributária.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação, alegando que o presente auto de infração é similar ao Auto de Infração nº 201708662-7, tendo em vista que as duas peças fiscais têm a mesma base fática e jurídica, mesmo objeto e mesmo período, diferenciando-se apenas na aplicação da penalidade, e que a perpetuação do presente auto de infração resultaria em dupla punição ao mesmo fato, configurando ofensa ao princípio do *bis in idem*, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. E pede a nulidade do auto de infração.

Em 1ª Instância, após análise das razões de defesa, o julgador considerou caracterizado o cometimento da infração e decidiu pela procedência da ação fiscal.

Cientificada da decisão singular, a autuada ingressa, com Recurso Ordinário no qual renova as mesmas razões da impugnação, requerendo a nulidade do auto de infração, em razão da duplicidade de autuação.

A Assessoria Processual Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação do julgamento singular, que pugnou pela procedência do lançamento.

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise se refere à falta de escrituração na EFD, de notas fiscais de entrada, relativas a operações isentas ou sujeitas ao regime de Substituição Tributária, durante os exercícios de 2012 e 2013, gerando multa no valor de R\$ 126.810,91.

A constatação do ilícito fiscal se deu através do confronto entre a Escrituração Fiscal Digital – EFD e as informações provenientes do Laboratório Fiscal acerca das operações de entradas registradas em nome da autuada.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Em Recurso Ordinário, a autuada afirma que o presente auto de infração é similar ao Auto de Infração nº 201708662-7, tendo em vista que as duas peças fiscais têm a mesma base fática e jurídica, mesmo objeto e mesmo período, diferenciando-se apenas na aplicação da penalidade, e que a perpetuação do presente auto de infração resultaria em dupla punição ao mesmo fato, configurando ofensa ao princípio do *bis in idem*, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. E pede a nulidade do auto de infração.

Entretanto, analisando a questão, fica claro que não há a ocorrência de *bis in idem*, considerando que o presente auto de infração se refere a falta de escrituração no livro Registro de Entradas, de notas fiscais relativas a operações isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja sanção está prevista no art. 126, caput, da lei nº 12.670/96. O auto de infração nº 201708662-7, embora tenha a mesma acusação, se refere às operações de aquisições com tributação normal, sujeitas à penalidade do art. 123, III, “g” da lei nº 12.670/96, são portanto, autuações diferentes, com penalidades distintas, não se tratando, desse modo, das mesmas notas fiscais. Afastada, então, a ocorrência de duplicidade de autuação.

Quanto ao mérito, não merece reforma a decisão singular. Os contribuintes do ICMS que estão obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD, devem escriturar e prestar informações fiscais em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, inclusive o ICMS relativo à apuração do imposto devido por substituição tributária, ou quaisquer outras informações de interesse do Fisco, conforme preceitua o art. 276-A do RICMS, a seguir transcrito:

Art. 276<sup>A</sup>. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§1º. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º. O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º. O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entrada e saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Considerando que a recorrente comprovadamente deixou de escriturar na EFD, documentos fiscais que acobertavam operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária ou isentas, deve-se aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, combinado com 126 da mesma lei, posto que as operações não estão gravadas pelo imposto.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

**É como voto.**

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO – R\$ 1.268.109,14**

**MULTA – R\$ 126.810,91**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente LOJAS ESQUISITA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de conexão entre a infração e penalidade aplicada – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração e informações complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário estadual – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva, independente de prejuízo ao Fisco Estadual. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2020.


FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Francisco Jose de Oliveira Silva:02:06 -03'00'

Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
E MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
SOUZA:25954237387 Dados: 2020.08.17 13:39:03 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: 17/08/2020